

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014, que *altera a alínea “p” do §9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição.*

RELATOR: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014, de autoria do Senador Blairo Maggi, altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, introduzindo dispositivo que possibilita a isenção da contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao pagamento de programa de previdência complementar. Atualmente, o referido instrumento legal só permite esta isenção nos casos em que o programa de previdência complementar da empresa cubra a totalidade dos funcionários.

O PLS nº 9, de 2014, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, em 04 de fevereiro de 2014. No prazo regimental não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos atinentes à seguridade e previdência social.

Como enfatizado na justificação do Projeto de Lei em apreço, a Carta Magna, em seu art. 202, bem como a Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68, estabelece que as contribuições pagas pelo empregador em benefício dos empregados não constituem parcela do salário de contribuição, para fins de incidência previdenciária. Entretanto, esse mesmo entendimento não está acolhido na Lei nº 8.212, de 2001. Esta prevê o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela das contribuições pagas pelo empregador em benefício de seus empregados, salvo nos casos em que a pessoa jurídica empregadora disponibilizar o programa de previdência complementar à totalidade de seus funcionários.

Ora, hoje, no Brasil, muitas empresas têm recorrido a estratégias que possibilitam o acesso de seus funcionários a programas de previdência complementar sem que no entanto isso seja feito de maneira a abranger a totalidade do corpo funcional. Especificidades concernentes ao tamanho das empresas, seu campo de atuação e mesmo à sua capacidade funcional têm levado os empresários a decisões outras que não a da montagem de programas de previdência complementar internos e abrangentes. Há possibilidades diversas, fruto de negociações com as diferentes categorias funcionais e que têm redundado em arranjos distintos para os quais os funcionários têm sido contemplados.

O resultado, no entanto, é que a legislação vigente tem penalizado tais práticas. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), à luz da Lei nº 8.212, tem reiterado a posição de cumprimento daquela legislação, confirmando as autuações às empresas. No limite, o pagamento adicional a que estão submetidas as empresas constituem um significativo incremento nos custos da produção, e a consequente perda de competitividade.

O Projeto de Lei nº 9, de 2014, visa assim, sanar uma impropriedade que por ora atinge a boa parte das empresas brasileiras, reestabelecendo o espírito original da Lei, inscrito na Carta Maior, bem como na Lei Complementar nº 109, e reduzindo custos que tanto oneram nossa produção.

Por fim, em vista de se tratar de decisão terminativa, é mister que se busque analisar também os aspectos jurídico-normativos. Assim, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e à regimentalidade, nada há que prejudique o projeto. O texto segue a boa norma, cumprindo plenamente os requisitos de clareza e objetividade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora